

Autógrafo 83/2017



As Comissão Técnicas

Setor Legislativo CMRB

Em 13 / 12 / 2017

DATA:

13 de dezembro de 2017

NATUREZA

Projeto de Lei Complementar nº26/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

"Altera a Lei Municipal nº1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal nº2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº2.176, de 01 de abril de 2016."

Aprovado em Redação Final
com Emenda Plenária
do Plenário Anterior
no caput do Art. 14 excluído
"o voto ordinário."

Em: 14.12.17

Manuel Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

À(s) Comissão(ões) <u>Constituição</u> <u>Juarez</u> Em <u>13</u> / <u>12</u> / <u>17</u> Presidente CMRB
--

“Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016.”

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, faço saber, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As alíneas *c* e *d* do inciso III do art. 2º; o caput do art. 3º; o art. 14; o inciso I do parágrafo único do art. 18; os incisos I, II, III e X do art. 21; o caput do art. 27; o caput do art. 28; o caput do art. 31; o §1º, §2º, §3º, §5º, §6º, §7º e §8º do art. 35; o inciso VI do art. 40 e o inciso V do art. 51 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III - ...

- c) Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos;
- d) Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 3º A Procuradoria Geral terá por chefe o Procurador-Geral que será de livre nomeação do Prefeito, dentre os membros integrantes da carreira.

Art. 14. As questões submetidas à análise do Conselho de Procuradores serão apreciadas quando presentes a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 18.

Parágrafo único. ...

I – tributos de competência do Município, inclusive as infrações à legislação tributária.

Art. 21. ...

I – emitir parecer e atender a consultas em matéria de patrimônio imobiliário, formuladas pelos Órgãos da Administração Municipal, manifestando-se conclusivamente;

II – realizar trabalhos pertinentes ao estudo e a divulgação da legislação referente ao patrimônio imobiliário municipal;

III – organizar o patrimônio imobiliário do Município e tomar medidas necessárias à regularização jurídica de seus imóveis;

X – promover a titulação de imóveis urbanos e rurais no Município;

Art. 27. À Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos compete:

Art. 28. A Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico terá suas atribuições definidas por ato regulamentador interno do Procurador Geral.

Art. 31. Ao Centro de Estudos compete:

Art. 35. ...

§1º. Os honorários advocatícios constituem receita extraorçamentária e não integram o orçamento da Procuradoria Geral do Município, sendo verba privada de natureza alimentar e personalíssima devida aos Procuradores, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim.

§2º. Os honorários advocatícios serão recebidos em conta corrente específica de titularidade do Município e os valores acumulados ao longo de cada mês serão apurados até o dia 10 e transferidos até o dia 20 do mês subsequente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, para uma conta de titularidade da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco - APMRB.

§3º. A partir da transferência dos recursos de honorários advocatícios para a conta da APMRB, os encargos administrativos, contábeis e tributários decorrentes da sua repartição entre os Procuradores serão de sua responsabilidade exclusiva.

§5º. Não terão o direito à percepção de honorários advocatícios os Procuradores ativos que não estiverem em exercício na Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e os que estiverem no gozo de licença não remunerada.

§6º. Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal, sem que o executado comprove o pagamento dos honorários advocatícios.

§7º. Os pensionistas se sub-rogarão no direito dos Procuradores pelo período de dois anos, nos mesmos percentuais a que teriam direito, ao final dos quais deixarão de receber a verba correspondente aos honorários.

§8º. A verba a que se refere o caput não integra a remuneração para nenhum fim, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

Art. 40. ...

VI – Procurador do Município Nível Especial.

Art. 51. ...

V – após vinte anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível V para o nível Especial.”

Art. 2º Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 1º; o inciso VIII ao art. 13; o inciso V ao art. 17; o inciso IV ao art. 20; os incisos VIII e IX ao art. 23; o inciso I

e II ao §4º do art. 35; o art. 35-A; o art. 35-B; o art. 54-A e o inciso VI ao art. 80, todos na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

“Art. 1º...

Parágrafo único. Incumbe à Procuradoria Geral do Município atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, cujos procedimentos serão disciplinados por decreto.”

Art. 13. ...

VIII – expedir resoluções, com força normativa, que regulamentem a atuação da Procuradoria do Município no âmbito de sua competência legal.

Art. 17. ...

V - promover ações civis públicas e ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas ou promover a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações.

Art. 20. ...

IV - Analisar a legalidade formal dos processos administrativos disciplinares dos servidores municipais quando submetidos em grau de recursos ao Prefeito.



Art. 23. ...

VIII – aprovar ou não os pareceres emitidos pelos Procuradores sob a sua direção, podendo aditá-los total ou parcialmente.

IX – elaborar a mensagem dos projetos de leis que forem submetidos para análise de sua Procuradoria especializada, quando solicitado.

Art. 35. ...

§4º. ...

I – Os Procuradores ativos receberão:

- a) no primeiro ano de exercício funcional, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio;
- b) no segundo ano de exercício funcional, cinquenta por cento do valor da quota de rateio;
- c) no terceiro ano de exercício funcional, setenta e cinco por cento da quota de rateio;
- d) a partir do quarto ano de exercício funcional, o valor integral da quota de rateio.

II – os Procuradores aposentados receberão:

- a) nos três primeiros anos de aposentadoria, o valor integral da quota de rateio;
- b) a partir do início do quarto ano, setenta e cinco por cento da quota de rateio;
- c) a partir do início do sexto ano, cinquenta por cento da quota de rateio; e

d) a partir do início do oitavo ano e indefinidamente, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio.

Art. 35-A. Havendo a possibilidade de se firmar acordo judicial em ações do Município, o Procurador-Geral poderá submeter à deliberação do Conselho de Procuradores a possibilidade de transigir honorários em percentual inferior ao mínimo legal.

Art. 35-B. Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela APMRB em seu estatuto ou nos termos nele estabelecidos.

Art. 54-A. O vencimento base inicial do Procurador do Município do Nível I será R\$ 15.847,20 (quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018 e de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Aos procuradores municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, ficando os vencimentos a que se refere o caput automaticamente atualizados.

Art. 80. ...

VI – Pelos Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, sempre que houver interesse administrativo ou potencial repercussão financeira na Administração Direta.”



Art. 3º Os Procuradores já integrantes da carreira permanecerão enquadrados no nível correspondente às promoções já obtidas, ajustando-se os vencimentos base nos termos desta Lei.

§1º. Para efeito de preenchimento do critério temporal para a obtenção de novas promoções, será considerado como termo inicial de contagem de tempo de permanência no nível em que se encontra o procurador, a data da última promoção obtida na carreira.

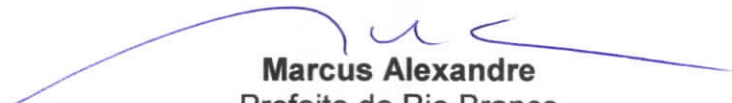
§2º. Os Procuradores que se encontrem no Nível VI da Carreira na data da publicação desta lei, serão automaticamente enquadrados no Nível Especial.

Art. 4º Os recursos existentes na conta de honorários advocatícios, bem como aqueles a serem recebidos através dos Documentos de Arrecadação Municipal já expedidos em razão de parcelamentos da dívida ativa ajuizada, na data da publicação desta lei, serão transferidos para a conta da APMRB nos termos do §2º do art. 35 da Lei Municipal nº 1.629/2006.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 29; os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 31; os artigos 32, 33, 34, os §§ 9º e 10º do art. 35, os artigos 37, 38 e 39; os incisos VII e VIII do art. 40; os incisos VI e VII do art. 51 e o art. 54 todos da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45/2017

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que ***Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016.***

O presente projeto de lei complementar objetiva fazer alterações de duas ordens: uma quanto às questões organizacionais da estrutura do órgão, trazendo novas atribuições e competências legais e promovendo correções na nomenclatura de órgãos internos da Procuradoria e a outra quanto à organização da carreira.

O projeto traz a proposta para permitir que a Procuradoria Geral tenha autorização legal pra atuar em procedimento de mediação no âmbito dos interesses municipais. A finalidade é atender exigência imposta pelo Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 que dispõem sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

“Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta."

O Projeto também passa a contemplar a possibilidade do Município promover ações civis públicas e ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas ou promover a habilitação Municipal como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações. Propõe-se, portanto, que haja dispositivo que preveja expressamente a competência da Procuradoria Geral para propositura deste tipo de ação.

Está sendo corrigida a redação do art. 3º da Lei nº 1.629/2006, tendo em vista que a redação atual prevê que o Procurador Geral será escolhido preferencialmente entre os integrantes da carreira. Decorre que por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 30 de dezembro de 2011, a LOM estabeleceu que o Procurador Geral seja escolhido exclusivamente entre os membros da carreira. Desta forma, a alteração é apenas uma correção de adequação com a LOM, vejamos:

"Art. 66. O Procurador Geral do Município será de livre escolha do Prefeito exclusivamente dentre os Procuradores integrantes da Carreira de Procurador Jurídico do Município."

Também se propõe mudança do artigo que trata sobre a Presidência do Conselho de Procuradores, de forma que se passe a permitir que o Presidente do Conselho de Procuradores, que é sempre o Procurador Geral, tenha direito ao voto não apenas para o caso desempate, mas sobre qualquer deliberação.

Propõe-se, também, alteração na sistemática de repartição dos honorários advocatícios já percebidos pelos Procuradores Municipais por força da Lei Municipal nº 1.629, de 30 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016. Pela sistemática atual, todos os Procuradores Municipais, ativos e aposentados, recebem honorários em valor equivalente.

Todavia, essa forma de rateio não condiz com a natureza da verba rateada, que corresponde a uma contraprestação pelo trabalho exercido nas ações judiciais exitosas do Município, bem como destoa das sistemáticas adotadas pelos outros entes federados, inclusive a União. Com efeito, considerando que os honorários advocatícios consistem em verba alimentar decorrente do trabalho desenvolvido pelos Procuradores na defesa do Município, não é razoável que os Procuradores aposentados continuem a percebê-la em percentual equivalente aos Procuradores da ativa. Por isso, propôs-se que o percentual fosse gradualmente reduzido, tendo em vista que é razoável presumir que as receitas decorrentes dos honorários advocatícios nos anos próximos após o ato de aposentadoria de um Procurador ainda decorram de sua atuação, cuja participação nessa receita se reduzirá com o passar do tempo. O mesmo raciocínio se aplica aos Procuradores recém-ingressos nos quadros da Procuradoria, cuja atuação pouco efeito teria na receita dos honorários arrecadados nos primeiros anos, tendo em vista o tempo normal da duração de um processo.

A proposta traz, outrossim, importante alteração na carreira da categoria, alinhando-a com as demais carreiras jurídicas de Estado. A título de exemplo, pode-se tomar a carreira dos Procuradores e Defensores Públicos do Estado do Acre, organizada em 5 níveis. Também a carreira dos Procuradores Federais está organizada em 5 níveis. Atualmente, a carreira dos Procuradores do Município de Rio Branco está organizada em 8 níveis, o que torna muito acentuada a diferença entre os padrões remuneratórios entre o início e o fim da carreira. Considerando que os Procuradores mais antigos do quadro já se encontram no nível VI da carreira, propõe-se que este seja o último nível. Desse modo, a carreira estaria organizada em apenas 6 níveis.

Essa reorganização da carreira traz um importante ganho para o Fundo de Previdência do Município de Rio Branco, tendo em vista que o Procurador terá como base de cálculo de sua contribuição o padrão de remuneração do último nível da carreira por muito mais tempo.

Propõe-se, por fim, o reajustamento do valor do vencimento base do início da carreira do Procurador Municipal, tomando-se dois elementos importantes como parâmetro. O primeiro diz respeito à reposição da defasagem sofrida ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, considerando que único reajuste concedido no período foi em março de 2014, no

percentual de 5% (cinco por cento). O segundo diz respeito ao reposicionamento da carreira em face das demais carreiras jurídicas locais.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2017.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que ***“altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016”***.

O Projeto ora analisado trata de alterações na legislação referente aos cargos de Procuradores de Carreira da Administração Direta do Município, bem como da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Nesse ponto, o presente parecer, que versa sobre o impacto orçamentário e financeiro, irá tratar especificamente das mudanças de categoria e dos vencimentos base dos cargos de Procurador Jurídico Municipal, objeto da legislação correlata já citada.

A atual gestão, tem apresentado ao Legislativo Municipal, uma série de leis que tratam sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR de várias categorias de servidores públicos, dentre eles, Educação, Saúde, Transporte e Transito, Administração Geral, Engenharia, Fiscalização, dentre outras, como forma de valorização dos recursos humanos e em razão de um compromisso firmado, mesmo diante do cenário de crise econômica e política persistente.

Evidentemente, o Projeto de Lei tem por foco o estabelecimento de normas que valorizam os servidores da Procuradoria Geral do Município, mas que ao mesmo tempo, deve se amoldar a capacidade fiscal do Município de Rio Branco, que ao longo da última década tem se mantido sólida, garantindo investimentos, adimplência do município e pagamento em dia dos servidores municipais.

A Procuradoria Geral do Município é o Órgão que representa o Município de Rio Branco judicial e extrajudicialmente, cabendo lhe as atividades de consultoria e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



assessoramento jurídico ao Poder Executivo, o controle de legalidade e a defesa dos interesses legítimos do Município, bem como o controle e a cobrança da dívida ativa nos termos da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

O presente estudo visa adequar a proposta legislativa ao quadro fiscal da Prefeitura de Rio Branco, garantindo que as melhorias salariais não deverão comprometer a gestão financeira e orçamentária do Município.

1. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde a sua edição, regulamenta as despesas com pessoal, conforme a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe: “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

A partir da LRF, as despesas de pessoal são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme descrito no art. 16 da Norma Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de

th
my.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O Município de Rio Branco tem mantido o equilíbrio no que se refere aos gastos com pessoal ativo e inativo, conforme pode-se verificar no Demonstrativo de Despesa com Pessoal, constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017.

Figura 01. Demonstrativo de Despesa com Pessoal – 2º RGF

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC - PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL MAIO A AGOSTO DE 2017			R\$ 1,00
DEPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DEPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	348.213.303,89	159.093,98	
Pessoal Ativo	324.947.209,42	159.093,98	
Pessoal Inativo e Pensionistas	23.266.094,47	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18)	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	39.690.327,16	15.461,83	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	9.144.642,75	15.461,83	
Decorrentes de Decisão Judicial	8.896.520,83	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	1.487.978,27	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	20.161.185,31	0,00	
Convocação Extraordinária (Inciso II, § 6º, art. 57 da CF)	0,00	0,00	
DEPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	308.522.976,73	143.632,15	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	VALOR	% SOBRE A RCL	
DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI) = (III a + III b)	308.666.608,88	41,94	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	397.404.606,22	54,00	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	377.534.375,91	51,30	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	357.664.145,60	48,60	

Fonte: Sistema WebPúblico. Data de emissão 15/09/2017 e hora de emissão 14:53:11

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

h m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



A despesa total com pessoal do Município de Rio Branco, segundo dados do RGF do 2º quadrimestre, é de **R\$ 308.522.976,73**, o que representa 41,94% sobre a Receita Corrente Líquida que é de **R\$ 735.934.455,96**, bem abaixo do limite prudencial (51,3%) definido no § único, art. 22 da LRF, bem como do limite máximo (54%), definido nos incisos I, II e III, art. 20 da LRF.

Tabela 01- Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa Total com Pessoal - DTP

DTP (R\$)/ANO	2017	2018	2019	2020
	308.522.976,73	325.000.000,00	341.775.000,00	351.000.000,00
RCL(R\$)/ANO	2017	2018	2019	2020
	735.954.455,36 ¹	728.119.726,00	760.885.113,67	791.320.518,22
% SOBRE A RCL	41,94	44,64	44,92	44,36

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

A tabela 01 que resume uma projeção da Receita Corrente Líquida - RCL e Despesa Total com Pessoal – DTP, possibilita afirmarmos que o Município de Rio Branco vem mantendo e irá manter-se, nos próximos três anos bem aquém dos limites Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF), Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) e de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF), definidos na norma fiscal.

Noutro ponto, conforme informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD, responsável pela Política de Recursos Humanos de Rio Branco, em relação ao impacto orçamentário e financeiro das alterações na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, prevê-se um dispêndio financeiro adicional, conforme abaixo elencado:

¹ O valor da Receita Corrente Líquida de 2017 constante no 2º RGF, contempla os últimos 12 (doze) meses e, portanto, inclui outras receitas que não ocorrerão no fechamento do exercício de 2017, como recursos da arrecadação por meio de multa cobrada sobre os recursos repatriados que foram usados para compor do Fundo de Participação dos Municípios (Medida Provisória nº 753, de 19 de dezembro de 2016). Esse valor, portanto, de R\$ 735 milhões, será inferior quando do fechamento do exercício 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Tabela 02. Despesa Total com Pessoal – DTP e Impacto das alterações na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006

DTP (R\$)/ANO	2018	2019	2020
	325.000.000,00	341.775.000,00	351.000.000,00
IMPACTO DO PL (R\$)	334.140,06	685.104,49	-----

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

Desse modo, considerando que o Município de Rio Branco tem mantido uma política de controle efetivo dos gastos e despesas com pessoal, é possível manter as recomposições dos diversos grupos de servidores, sem comprometer os limites legalmente estabelecidos, sendo possível absorver no período, os impactos dos reajustes.

2. Impacto nas metas de resultados fiscais

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um “superávit primário”; caso seja negativa, tem-se um “déficit primário”.²

A apuração do resultado primário tem por objetivo avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais, o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

² <http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario>



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Figura 02. Demonstrativo do Resultado Primário - RREO – 5º bimestre

Município de Rio Branco - AC RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO						R\$ 1.00
DESPESAS PRIMÁRIAS		DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
			Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2016	Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2016
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)		681.047.172,20	551.030.269,08	519.895.948,99	501.486.511,88	487.707.983,05
DESPESAS DE CAPITAL (XI)		99.518.587,95	57.509.399,45	68.528.190,61	52.040.328,44	63.784.789,80
Investimentos		83.012.598,28	43.608.343,40	55.114.456,95	38.278.203,51	50.823.366,17
Inversões Financeiras		223.158,00	218.058,00	41.888,00	218.058,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integraliza do (XIII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras		223.158,00	218.058,00	41.888,00	218.058,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)		16.282.831,67	13.682.998,05	13.371.845,66	13.544.066,93	12.961.423,63
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)		83.235.756,28	43.826.401,40	55.156.344,95	38.496.261,51	50.823.366,17
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		32.255,83	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)		20.583.112,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)		784.898.296,31	594.856.670,48	575.052.293,94	539.982.773,39	538.531.349,22
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)		-25.034.782,30	—	—	49.027.649,00	44.110.382,37
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL						VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA						16.187.655,00

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

O Município de Rio Branco, conforme se vê no demonstrativo acima, estimou uma meta de R\$ 16.187.655,00 para seu Resultado Primário em 2017, sendo apurado até o 5º bimestre uma economia de R\$ 44.110.382,27. Isso significa que a meta de Resultado Primário prevista na LDO 2017, foi superada em 36,7% até o período.

Em resumo, isso possibilita atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo local em gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Figura 03. Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO – 5º bimestre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
RREO - Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III)	JANEIRO A OUTUBRO 2017/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO		
	R\$ 1,00		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2016 (a)	Em 31/Ago/2017 (b)	Em 31/Out/2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	208.267.480,51	195.798.054,01	199.046.557,70
DEDUÇÕES (II)	78.830.785,23	91.816.340,86	82.441.794,50
Disponibilidade de Caixa Bruta	87.975.116,03	92.153.400,44	82.778.854,08
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	-9.144.330,80	-337.059,58	-337.059,58
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	129.436.695,28	103.981.713,15	116.604.763,20
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	24.786.258,35	19.217.642,16	18.796.330,54
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	104.650.436,93	84.764.070,99	97.808.432,66
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)	
VALOR	13.044.361,67	-6.842.004,27	
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL			VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA			15.401.374,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/Dez/2016	Em 31/Ago/2017	Em 31/Out/2017
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	353.705.253,87	414.686.539,81	414.686.539,81
Passivo Atuarial	353.705.253,87	414.686.539,81	414.686.539,81
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	282.397.421,42	325.503.229,62	334.535.515,46
Disponibilidade de Caixa Bruta	282.397.421,42	325.503.229,62	334.535.515,46
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	71.307.832,45	89.183.310,19	80.151.024,35
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	71.307.832,45	89.183.310,19	80.151.024,35

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 20/11/2017 e hora de emissão 11:23:52

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é o comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem confortável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos. Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 5º bimestre de 2017 o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotando medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal em 2017. Os valores previstos para os Planos de Carreira dos servidores terão impacto orçamentário e financeiro em 2018 e 2019, de modo que a planilha abaixo descreve as metas de resultado primário e nominal para os três anos subsequentes:

Tabela 02- Anexo de Metas Fiscais – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Receita Primária (I)	789.504.243	754.309.987	8,461%	826.698.499	788.875.501	8,478%	864.521.497	824.996.464	8,484%
Despesa Total	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Despesa Primária (II)	774.316.588	724.617.332	8,298%	796.005.844	757.282.846	8,163%	832.828.842	792.303.809	8,173%
Resultado Primário (I - II)	15.187.655	29.692.655	0,163%	30.692.655	31.592.655	0,315%	31.692.655	32.692.655	0,311%
Resultado Nominal	14.401.374	13.753.312	0,154%	14.977.429	14.303.445	0,154%	15.576.526	14.875.582	0,153%
Dívida Pública Consolidada	181.595.683	173.423.877	1,946%	165.037.103	157.610.433	1,692%	148.478.523	141.796.989	1,457%
Dívida Consolidada Líquida	101.348.214	102.320.088	1,086%	97.371.891	92.990.156	0,999%	87.602.329	83.660.224	0,860%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LDO 2018

Nesse ponto, na análise realizada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD em relação ao impacto orçamentário e financeiro das alterações na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, verificou-se que não haverá variação dos valores já previstos para Despesa Total com Pessoal – DTP em 2018 (cerca de R\$ 325 milhões), já considerando o dispêndio financeiro de R\$ 334.140,06 em 2018, necessário para efetivação das alterações na referida lei, da mesma forma quanto a DTP prevista em 2019, considerando o impacto estimado na Tabela 02.

Dito de outro modo, o que se pode afirmar é que as alterações na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006 não causarão impacto negativo nas metas de resultado primário e nominal em 2018, em razão do dispêndio financeiro proposto já estar previsto no montante Despesa Total com Pessoal – DTP.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



3. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, o município tem previsto sempre ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão, otimizando os recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento aos contribuintes, investido na capacitação e valorização dos servidores efetivos, entre outras medidas de modernização da gestão.

Como o início da despesa se dará em 2018, existe previsão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021 (**documento 01**), especificamente no Programa nº 503 – Políticas para o Servidor, que tem por objetivo modernizar a gestão pública com vistas à efetivação dos serviços com transparência, participação, responsabilidade fiscal e social, que tem como órgão responsável a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD. Da mesma forma está previsto no Programa nº 601 – Manutenção Administrativa e Governamental, que tem por objetivo prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão dos seus programas.

Na Lei Complementar nº 22 de 20 de julho de 2017 (LDO 2018), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, existe adequação das despesas aqui previstas no Programa nº 0503 - Políticas para o Servidor e no Programa nº 601 – Manutenção Administrativa e Governamental (**documento 02**).

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2018, prevê no Demonstrativo de Despesas por Natureza – DDN do órgão nº 01.008.000.000 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas – SEAD, Unidade: 01.008.002.000 - Manutenção das Atividades de Gestão de Pessoas – SEAD, os diversos programas de trabalho das despesas com pessoal e encargos sociais, o que demonstra que as recomposições salariais dos grupos em análise tem adequação e previsão na Lei Orçamentária Anual (**documento 03**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que ***“altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016”***, atende o que estabelece a LRF em seu art. 16 quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para efetivar as recomposições salariais previstas.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 12 de dezembro de 2017.


Maria Janete Sousa dos Santos

Secretária Municipal de Planejamento - SEFIN


Marcelo Castro Macêdo

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
e Finanças - SEFIN



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN

Documento 01 – Adequação do Plano Plurianual 2018-2021

Anexo II
Município de Rio Branco - AC
Plano Plurianual

ESTADO DO ACRE

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Gestão Transparente e Participativa			
Programa			
0503 - Políticas para o Servidor			
Objetivo			
Modernizar a gestão pública com vistas à efetividade dos serviços com a transparência, participação, responsabilidade fiscal e social.			
Público Alvo			
Servidores e população em geral			
Tipo do Programa			
Finalístico			
Órgão Responsável			
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD			
Horizonte Temporal: Contínuo		Início: 01/01/2018	Fim: 31/12/2021
Valor Total:	1.516.531,00	Quantidade de Ações: 8	
Valor do Investimento:	322.666,00	Valor da Manutenção:	1.193.865,00

Indicadores do Programa

Descrição	Fonte	Índice mais recente	Data	Desejado no Final do PPA
Capacitação dos servidores (%)	SEAD	25,00	2017	45,00
Periodicidade: anual				
Base Geográfica: Municipal				



Anexo II
Município de Rio Branco - AC
Plano Plurianual

ESTADO DO ACRE

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Gestão Transparente e Participativa			
Programa			
0503 - Políticas para o Servidor			
Ação	Produto(unidade)	Metas Físicas	
1 - Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Servidor	Servidores Atendidos (%)	100	
2 - Contratação de Servidores Públicos para o Quadro Efetivo do RBPREV	Concurso Público realizado (Unidade)	1	
3 - Qualificação Profissional dos Servidores Públicos Municipais	Servidor Capacitados (Unidade)	3200	
4 - Manutenção da Política de Qualidade de Trabalho e Vida do Servidor	Diagnóstico Realizado (Unidade)	1	



JS

Anexo II
Município de Rio Branco - AC
Plano Plurianual

ESTADO DO ACRE

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Gestão Transparente e Participativa			
Programa			
0503 - Políticas para o Servidor			
Ação	Produto(unidade)	Metas Físicas	
5 - Implantação e Manutenção do Centro de Referência do Servidor	Centro Implantado e mantido (Unidade)	1	
6 - Atualização do Cadastro de Gestão do Patrimônio Municipal	Cadastro atualizado e mantido (%)	100	
7 - Modernização do Arquivo Geral	Arquivo adequado (%)	80	
8 - Construção de Edifício Sede do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV	Edifício Construído (Unidade)	1	



[Handwritten signature]

Anexo II
Município de Rio Branco - AC
Plano Plurianual

ESTADO DO ACRE

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Coordenação e Manutenção Administrativa			
Programa			
0601 - Manutenção da Administração Governamental			
Objetivo			
Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas			
Público Alvo			
População de Rio Branco			
Tipo do Programa			
Apoio Administrativo			
Órgão Responsável			
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD			
Horizonte Temporal: Continuo		Início: 01/01/2018	Fim: 31/12/2021
Valor Total:	1.376.072.859,00	Quantidade de Ações: 38	
Valor do Investimento: 169.445.960,00		Valor da Manutenção: 1.206.626.899,00	



Anexo II
Município de Rio Branco - AC
Plano Plurianual

ESTADO DO ACRE

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Coordenação e Manutenção Administrativa			
Programa			
0601 - Manutenção da Administração Governamental			
Ação		Produto(unidade)	Metas Físicas
29 - Manutenção do Programa Rio Branco Amiga		Programa mantida (Unidade)	1
30 - Centro de Referência do Servidor		Centro de Referência Mantido (Unidade)	1
31 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD		Secretaria Mantida (Unidade)	1
32 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta - SAFRA		Secretaria Mantida (Unidade)	1





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 02 – Adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018

ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2018

Eixo Estratégico				
Coordenação e Manutenção Administrativa				
Programa				
0601 - Manutenção da Administração Governamental				
Objetivo				
Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas				
Ação		Produto(unidade)	Metas Físicas	
1 - Manutenção da Câmara Municipal de Rio Branco		Câmara Municipal Mantida	1	
10 - Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte de Transito - RBTRANS		Superintendência Mantida	1	
11 - Manutenção da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos		Secretaria Mantida	1	
12 - Manutenção Administrativa da Casa Civil		Casa Civil Mantida	1	
13 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças		Secretaria Mantida	1	
14 - Manutenção Departamento de Comunicação		Departamento Mantido	1	
15 - Manutenção Administrativa da secretaria Municipal de Articulação Comunitária e Social		Secretaria mantida	1	
16 - Manutenção Administrativa da Procuradoria Geral do Município		Procuradoria Mantida	1	
17 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento		Secretaria mantida	1	
18 - Manutenção Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco		Instituto mantido	1	
19 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer		Secretaria mantida	1	
2 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde		Secretaria Mantida	1	
20 - Manutenção Administrativa da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil		Fundação mantida	1	
21 - Manutenção Administrativa da Controladoria Geral do Município		Controladoria mantida	1	
22 - Manutenção Administrativa do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB		Autarquia mantida	1	
23 - Manutenção Administrativa da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco		Empresa mantida	1	
24 - Manutenção da Secretaria Municipal Adjunta da Mulher		Secretaria Municipal Adjunta Mantida	1	
25 - Manutenção da Secretaria Municipal Adjunta da Juventude		Secretaria Municipal Adjunta Mantida	1	
26 - Manutenção da Secretaria Municipal Adjunta da Igualdade Racial		Secretaria Municipal Adjunta Mantida	1	
27 - Manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC		Coordenadoria Mantida	1	
28 - Manutenção da Coordenadoria Municipal do Trabalho e Economia Solidária – COMTES		Coordenadoria Mantida	1	
29 - Manutenção do Programa Rio Branco Amiga		Programa mantida	1	
3 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente		Secretaria Mantida	1	
30 - Centro de Referência do Servidor		Centro de Referência Mantido	1	
31 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD		Secretaria Mantida	1	
32 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta - SAFRA		Secretaria Mantida	1	
33 - Manutenção da Sec. das Atividades do Gabinete Militar		Gabinete Mantida	1	
34 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Vice-Prefeito		Gabinete Mantido	1	



ESTADO DO ACRE

ESTADO DO ACRE

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018 ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2018

Eixo Estratégico				
Coordenação e Manutenção Administrativa				
Programa				
0601 - Manutenção da Administração Governamental				
Objetivo				
Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas				
Ação	Produto(unidade)	Metas Físicas		
35 - Manutenção das Atividades do Gabinete Militar	Gabinete mantido	1		
36 - Manutenção Administrativa do Instituto Rio Branco de Previdência - RBPREV	Instituto mantido	1		
37 - Manutenção das Atividades a Cargo do Fundo Especial da Câmara Municipal de Rio Branco	Fundo mantido	1		
38 - Manutenção das Atividades da Comissão Municipal de Defesa Civil	Atividades da Comissão mantidas	1		
4 - Manutenção da Secretaria Municipal de Obras Públicas	Secretaria Mantida	1		
5 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal da Cidade	Secretaria Mantida	1		
6 - Manutenção Instituto de Tecnologia da Informação e Inovação do Município de Rio Branco - ITEC	Instituto Mantido	1		
7 - Manutenção administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social	Secretaria Mantida	1		
8 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Educação	Secretaria Mantida	1		
9 - Manutenção Administrativa da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas	Secretaria Mantida	1		





ESTADO DO ACRE

ESTADO DO ACRE
Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2018
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2018

Eixo Estratégico			
Gestão Transparente e Participativa			
Programa			
0503 - Políticas para o Servidor			
Objetivo			
Modernizar a gestão pública com vistas à efetividade dos serviços com a transparência, participação, responsabilidade fiscal e social.			
		Produto(unidade)	Metas Físicas
Ação			
1 - Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Servidor		Servidores Atendidos	50
2 - Contratação de Servidores Públicos para o Quadro Efetivo do RBPREV		Concurso Público realizado	0
3 - Qualificação Profissional dos Servidores Públicos Municipais		Servidor Capacitados	500
4 - Manutenção da Política de Qualidade de Trabalho e Vida do Servidor		Diagnóstico Realizado	1
5 - Implantação e Manutenção do Centro de Referência do Servidor		Centro Implantado e mantido	1
6 - Atualização do Cadastro de Gestão do Patrimônio Municipal		Cadastro atualizado e mantido	70
7 - Modernização do Arquivo Geral		Arquivo adequado	50
8 - Construção de Edifício Sede do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV		Edifício Construído	0





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 03 – Adequação a Lei Orçamentária Anual – LOA 2018

Demonstrativo da Despesa por Natureza

Unidade(s): 008.002

Despesa	Descrição	Crédito Inicial	Crédito Suplementar	Crédito Extraordinário	Empenhado Mês	Empenhado Ano	Saldo a Empenhar
		Crédito Especial	Anulação de Crédito	Pago Mês	Liquidado Ano	Pago Ano	Saldo a Liquidar
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	101.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101.000.000,00
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	100.549.760,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.549.760,00
3.1.90.00.00.00	Aplicações Diretas	91.048.610,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.048.610,00
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	83.825.163,00	0,00	0,00	0,00	0,00	83.825.163,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	4.198.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.198.950,00
3.1.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores	850.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	850.000,00
3.1.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1.733.384,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.733.384,00
3.1.90.96.00.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	441.113,00	0,00	0,00	0,00	0,00	441.113,00
3.1.91.00.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	9.501.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.501.150,00
3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	8.731.150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.731.150,00
3.1.91.92.00.00	Despesas de Exercício Anteriores	770.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	770.000,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	450.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450.240,00
3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas	450.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450.240,00



Demonstrativo da Despesa por Natureza

Unidade(s): 008.002

Despesa	Descrição	Crédito Inicial	Crédito Suplementar	Crédito Extraordinário	Empenhado Mês	Empenhado Ano	Saldo a Empenhar
			Crédito Especial	Anulação de Crédito	Liquidado Mês	Liquidado Ano	Saldo a Liquidar
				Crédito Atual	Pago Mês	Pago Ano	Saldo a Pagar
3.3.90.08.00.00.00	Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
		0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
		0,00			0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	400.240,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.240,00
		0,00	0,00	400.240,00	0,00	0,00	0,00
		0,00			0,00	0,00	0,00
Total:		101.000.000,00		0,00	0,00	0,00	101.000.000,00
		0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00		101.000.000,00	0,00	0,00	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER N. 371/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 26/2017

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 26/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal nº 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016"

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.
26/2017. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.629/2006.
POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, a qual institui a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, mensagem governamental com justificativa da proposição e análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto.

A proposta vem redigida em seis artigos, que dispõem sobre reajuste de vencimentos, reorganização da carreira e da estrutura administrativa da Procuradoria, alteração de atribuições dos membros da Procuradoria do Município e modificação da sistemática de divisão dos honorários advocatícios.

É o necessário a relatar. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Além disso, trata-se de matéria relativa à organização administrativa e ao regime de pessoal de servidores do município de Rio Branco, conforme previsão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



do art. 23, V e VI, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II e III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Quanto ao conteúdo da presente proposição, esta pretende reajustar os vencimentos dos Procuradores do Município, reorganizar a carreira e a estrutura administrativa da Procuradoria, alterar atribuições dos membros da Procuradoria do Município e modificar a sistemática de divisão dos honorários advocatícios.

As disposições normativas do projeto no geral atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico e importam na valorização dos Procuradores e na modernização da estrutura administrativa e das funções da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Outrossim, é importante ressaltar que, quanto aos projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Nesse sentido, cabe salientar que na Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto há demonstração do impacto nas metas de resultados fiscais e consta estimativa do impacto orçamentário-financeiro das mudanças nos exercícios de 2018 e 2019. Todavia, não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição no exercício de 2020, o que destoa do art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL



de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Aqui a exigência de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias restaram enunciadas nos autos, conforme Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro do projeto de lei apresentada.

Por fim, resta atendida a exigência do parágrafo único do art. 21 da LRF, visto não se encontrar o momento da proposição nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbices jurídicos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 26/2017.

Assim, visando à aprovação da presente proposição, recomenda-se a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício de 2020, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de dezembro de 2017.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 75/2017

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal nº 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Eduardo Farias - CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, a qual institui a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Constam dos autos o texto inicial do referido Projeto de Lei complementar, mensagem governamental com justificativa da proposição e análise de impacto orçamentário-financeiro do projeto.

A proposta vem redigida em seis artigos, que dispõem sobre reajuste de vencimentos, reorganização da carreira e da estrutura administrativa da Procuradoria, alteração de atribuições dos membros da Procuradoria do Município e modificação da sistemática de divisão dos honorários advocatícios.

É o necessário a relatar.

II - ANÁLISE

De acordo com o disposto no artigo 72 e 73 do Regimento Interno, cabe a estas Comissões a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, legais e de mérito, no que tange à oportunidade, conveniência e impactos orçamentários.

Inicialmente, constata-se que o objeto da presente proposição é assunto que se insere na competência municipal, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e relativa ao regime de pessoal de servidores municipais, conforme previsão do art. 30, I, da Constituição e art. 23, VI, da Lei Orgânica.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, bem como o art. 36, II e II, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito Municipal a instauração do processo legislativo de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



leis que disponham sobre a remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais e sobre a estrutura administrativa do Município.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbices jurídicos às alterações pretendidas, visto que dentro das opções disponíveis ao gestor público no sentido de aprimoramento das condições de trabalho dos Procuradores do Município de Rio Branco.

Já em relação à adequação orçamentário-financeira, os requisitos necessários para a criação de despesas pelo Poder Público, em especial as de pessoal, caracterizadas como Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF são:

- i. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- ii. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- iii. comprovação de que a despesa não afetará as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais contido na LDO, devendo seus efeitos, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Pelo exposto, constata-se, da análise da projeção financeira e orçamentária da proposição e da documentação juntada aos autos, que restaram atendidos os requisitos acima elencados.

Isso porque restou demonstrado, pelo Prefeito, por meio da “Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro” anexada aos autos, o cumprimento dos itens acima elencados, comprovando-se que o ônus adicional a ser gerado com a despesa não impactará negativamente o equilíbrio orçamentário do município.

Com base no exposto, portanto, atendidos os requisitos constitucionais e legais relacionados à expansão das despesas de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2017.

III - VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 13 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor das Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Vereador Eduardo Farias
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2017.

Presidente:

Vereador Eduardo Farias

Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça

Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck

Vereador Artêmio Costa

Vereador Roberto Duarte

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Morais

Vereador N. Lima

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 26/2017.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck

Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia

Membros Titulares:

Vereador Mamed Dankar

Vereador Emerson Jarude

Vereador Célio Gadelha

Membros Suplentes:

Vereador Raimundo Neném

Vereadora Lene Petecão



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Jurídico nº 371/2017

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 26/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016."

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 26/2017, que "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016."

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 14 de dezembro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

“Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As alíneas c e d do inciso III do art. 2º; o caput do art. 3º; o art. 14; o inciso I do parágrafo único do art. 18; os incisos I, II, III e X do art. 21; o caput do art. 27; o caput do art. 28; o caput do art. 31; o §1º, §2º, §3º, §5º, §6º, §7º e §8º do art. 35; o inciso VI do art. 40 e o inciso V do art. 51 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

III - ...

c) Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos;

d) Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico.

Art. 3º A Procuradoria Geral terá por chefe o Procurador-Geral que será de livre nomeação do Prefeito, dentre os membros integrantes da carreira.

Art. 14. As questões submetidas à análise do Conselho de Procuradores serão apreciadas quando presentes a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 18.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parágrafo único. ...

I – tributos de competência do Município, inclusive as infrações à legislação tributária.

Art. 21. ...

I – emitir parecer e atender a consultas em matéria de patrimônio imobiliário, formuladas pelos Órgãos da Administração Municipal, manifestando-se conclusivamente;

II – realizar trabalhos pertinentes ao estudo e a divulgação da legislação referente ao patrimônio imobiliário municipal;

III – organizar o patrimônio imobiliário do Município e tomar medidas necessárias à regularização jurídica de seus imóveis;

X – promover a titulação de imóveis urbanos e rurais no Município;

Art. 27. À Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos compete:

Art. 28. A Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico terá suas atribuições definidas por ato regulamentador interno do

Procurador Geral.

Art. 31. Ao Centro de Estudos compete:

Art. 35. ...

§1º. Os honorários advocatícios constituem receita extraorçamentária e não integram o orçamento da Procuradoria Geral do Município, sendo verba privada de natureza alimentar e personalíssima devida aos Procuradores, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim.

§2º. Os honorários advocatícios serão recebidos em conta corrente específica de titularidade do Município e os valores acumulados ao longo de cada mês serão apurados até o dia 10 e transferidos até o dia 20 do mês subsequente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN, para uma conta de titularidade da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco - APMRB.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



§3º. A partir da transferência dos recursos de honorários advocatícios para a conta da APMRB, os encargos administrativos, contábeis e tributários decorrentes da sua repartição entre os Procuradores serão de sua responsabilidade exclusiva.

§5º. Não terão o direito à percepção de honorários advocatícios os Procuradores ativos que não estiverem em exercício na Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e os que estiverem no gozo de licença não remunerada.

§6º. Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal, sem que o executado comprove o pagamento dos honorários advocatícios.

§7º. Os pensionistas se sub-rogarão no direito dos Procuradores pelo período de dois anos, nos mesmos percentuais a que teriam direito, ao final dos quais deixarão de receber a verba correspondente aos honorários.

§8º. A verba a que se refere o caput não integra a remuneração para nenhum fim, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

Art. 40. ...

VI – Procurador do Município Nível Especial.

Art. 51. ...

V – após vinte anos de efetivo exercício no cargo de Procurador Jurídico deste Município, do nível V para o nível Especial.”

Art. 2º Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 1º; o inciso VIII ao art. 13; o inciso V ao art. 17; o inciso IV ao art. 20; os incisos VIII e IX ao art. 23; o inciso I e II ao §4º do art. 35; o art. 35-A; o art. 35-B; o art. 54-A e o inciso VI ao art. 80, todos na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

“Art. 1º...

Parágrafo único. Incumbe à Procuradoria Geral do Município atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, cujos procedimentos serão disciplinados por decreto.”



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Art. 13. ...

VIII – expedir resoluções, com força normativa, que regulamentem a atuação da Procuradoria do Município no âmbito de sua competência legal.

Art. 17. ...

V - promover ações civis públicas e ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas ou promover a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações.

Art. 20. ...

IV - Analisar a legalidade formal dos processos administrativos disciplinares dos servidores municipais quando submetidos em grau de recursos ao Prefeito.

Art. 23. ...

VIII – aprovar ou não os pareceres emitidos pelos Procuradores sob a sua direção, podendo aditá-los total ou parcialmente.

IX – elaborar a mensagem dos projetos de leis que forem submetidos para análise de sua Procuradoria especializada, quando solicitado.

Art. 35. ...

§4º. ...

I – Os Procuradores ativos receberão:

a) no primeiro ano de exercício funcional, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio;

b) no segundo ano de exercício funcional, cinquenta por cento do valor da quota de rateio;

c) no terceiro ano de exercício funcional, setenta e cinco por cento da quota de rateio;

d) a partir do quarto ano de exercício funcional, o valor integral da quota de rateio.

II – os Procuradores aposentados receberão:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



- a) nos três primeiros anos de aposentadoria, o valor integral da quota de rateio;
- b) a partir do início do quarto ano, setenta e cinco por cento da quota de rateio;
- c) a partir do início do sexto ano, cinquenta por cento da quota de rateio;
- e
- d) a partir do início do oitavo ano e indefinidamente, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio.

Art. 35-A. Havendo a possibilidade de se firmar acordo judicial em ações do Município, o Procurador-Geral poderá submeter à deliberação do Conselho de Procuradores a possibilidade de transigir honorários em percentual inferior ao mínimo legal.

Art. 35-B. Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela APMRB em seu estatuto ou nos termos nele estabelecidos.

Art. 54-A. O vencimento base inicial do Procurador do Município do Nível I será R\$ 15.847,20 (quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018 e de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2019.

Parágrafo único. Aos procuradores municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal, ficando os vencimentos a que se refere o caput automaticamente atualizados.

Art. 80. ...

VI – Pelos Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, sempre que houver interesse administrativo ou potencial repercussão financeira na Administração Direta.

Art. 3º Os Procuradores já integrantes da carreira permanecerão enquadrados no nível correspondente às promoções já obtidas, ajustando-se os vencimentos base nos termos desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



§1º. Para efeito de preenchimento do critério temporal para a obtenção de novas promoções, será considerada como termo inicial de contagem de tempo de permanência no nível em que se encontra o procurador, a data da última promoção obtida na carreira.

§2º. Os Procuradores que se encontrem no Nível VI da Carreira na data da publicação desta Lei Complementar, serão automaticamente enquadrados no Nível Especial.

Art. 4º Os recursos existentes na conta de honorários advocatícios, bem como aqueles a serem recebidos através dos Documentos de Arrecadação Municipal já expedidos em razão de parcelamentos da dívida ativa ajuizada, na data da publicação desta Lei Complementar, serão transferidos para a conta da APMRB nos termos do §2º do art. 35 da Lei Municipal nº 1.629/2006.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 29; os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 31; os artigos 32, 33, 34, os §§ 9º e 10º do art. 35, os artigos 37, 38 e 39; os incisos VII e VIII do art. 40; os incisos VI e VII do art. 51 e o art. 54 todos da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 14 de dezembro de 2017.

Observação: Informamos que os anexos do Projeto de Lei Complementar nº 26 estão em conformidade com os originais.